



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 85/IX

### ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/200, DE 2 DE JANEIRO

#### Exposição de motivos

A Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro, alterou, no âmbito de um processo de apreciação parlamentar, o Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Nos termos daquela lei, é criada uma comissão de acompanhamento e avaliação, a qual tem por missão avaliar, em especial, a incidência da alcoolemia nas causas das infracções e acidentes de viação. Esta comissão tem seis meses para apresentar o seu relatório, a partir da sua institucionalização.

Nos termos da lei ficou suspensa por um período de 10 meses a aplicação do disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código da Estrada, o qual considera sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool superior a 0,2g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico, retomando-se a taxa até aí em vigor de 0,5 g/l.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A justificação destas duas opções - criação da comissão e suspensão da taxa de 0,2 g/l - era a da necessidade de melhor fundamentação de uma qualquer opção legislativa, fosse a antiga ou a nova.

Até ao momento a comissão prevista na lei não foi ainda institucionalizada. Corre-se, assim, o risco de a suspensão por 10 meses (a contar da entrada em vigor da Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro) da disposição acima citada do Código da Estrada findar antes de a comissão apresentar o seu primeiro relatório, o que não se compadece com o espírito da supracitada Lei n.º 1/2001, de 2 de Janeiro.

Nesse contexto, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresentam, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte projecto de lei.

### **Artigo único**

O artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-B

Suspensão de normas

É suspensa até ao termo do décimo mês após a instituição da comissão prevista no artigo 5.º-A a aplicação do disposto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código da Estrada, considerando-se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

durante esse período sob influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no Código da Estrada e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico.»

Palácio de São Bento, 21 de Junho de 2002. Os Deputados do PS:  
*Vitalino Canas — António Costa — José Magalhães — Guilherme d'Oliveira Martins — Eduardo Cabrita — Maria de Belém Roseira.*